



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13709.000972/99-55
Recurso nº. : 130.741
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : HÉLIO BERNARDINO
Recorrida : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 27 de fevereiro de 2003
Acórdão nº. : 104-19.236

PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NÃO-INCIDÊNCIA - Os rendimentos recebidos em razão da adesão aos planos ou programas de demissão voluntária são meras indenizações, reparando o beneficiário pela perda involuntária do emprego. Tratando-se de indenização, conforme demonstra a prova dos autos, não há que se falar em hipótese de incidência do imposto de renda.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HÉLIO BERNARDINO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


REMIS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13709.000972/99-55
Acórdão nº. : 104-19.236
Recurso nº. : 130.741
Recorrente : HÉLIO BERNARDINO

RELATÓRIO

Pretende o contribuinte HÉLIO BERNARDINO, inscrito no CPF sob n.º 028.684.667-53, a restituição de Imposto de Renda retido sobre o chamado PDV, relativo ao exercício de 1996 - ano base de 1995, apresentando para tanto as razões e documentos que entendeu suficientes ao atendimento do seu pedido.

A Delegacia da Receita Federal, ao examinar o pleito, indefere o pedido com os seguintes fundamentos:

"Solicita o contribuinte em epígrafe, à fls. 01, restituição do imposto de renda pago a maior, referente as verbas indenizatórias a título de Plano de Demissão Voluntária (PDV), regulamentada administrativamente pela IN SRF 165/98.

Entretanto, considerando-se que a empresa de CNPJ n.º 33.247.743/0001-10, declara às fls. 20 que não promoveu PDV, INDEFIRO o pedido de restituição, conforme prescreve o artigo 168, inciso I, da Lei 5.172 (Código Tributário Nacional), de 25 de outubro de 1966."

Novos argumentos dirigidos à Delegacia Regional de Julgamentos através de manifestação de inconformidade, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora:

"Irresignado com o "decisum" denegatório da instância "a quo", o interessado oferece o recurso de fls. 23/24, no qual alega que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13709.000972/99-55
Acórdão nº. : 104-19.236

a) A própria empresa admite o plano de demissão incentivada em sua defesa constante no processo n.º 1989/1996 da 18.ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro - RJ, fls. 27/38;

b) A SRF pode constatar em seus arquivos que todos os empregados demitidos a partir de maio de 1995 até o fim do ano de 1996 foram agraciados com a indenização especial;

c) Acredita que a informação prestada às fls. 20 pela empresa advém do desconhecimento da atual diretoria do que ocorreu por ocasião da fusão da empresa, ou esconder da opinião pública a demissão de quase 500 funcionários sem o acompanhamento do sindicato de classe.

Por fim, o contribuinte solicita que seja reapreciado e deferido o pedido apresentado, desconstituindo o Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro-RJ, uma vez que tem direito à restituição do IR pago sobre a indenização recebida."

A decisão recorrida que entendeu improcedente a restituição, está assim ementada:

"INDENIZAÇÃO ESPONTÂNEA. São tributáveis os valores pagos pelo empregador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, a título de indenização espontânea por não se enquadrar nas isenções previstas no artigo 40 do RIR/1994.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA."

Devidamente cientificado dessa decisão em 24/01/2001, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 14/02/2001 (lido na íntegra).

Deixa de manifestar-se a respeito a douta Procuradoria da Fazenda.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13709.000972/99-55
Acórdão nº. : 104-19.236

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A matéria em discussão nestes autos refere-se a questão de saber se os rendimentos recebidos pela adesão aos chamados planos ou programas de demissão voluntária estão sujeitos à incidência do imposto de renda.

Segundo as autoridades administrativa e julgadora, o ex-empregador não promoveu qualquer plano ou programa de incentivo ao desligamento de seus funcionários. Em consequência, negaram ao recorrente o direito à restituição.

Todavia, penso de forma diversa.

Até mesmo em decorrência do princípio da verdade material, a investigação das provas produzidas no curso do processo administrativo fiscal deve levar em consideração todo o volume de documentos trazidos aos autos e o contexto em que se insere a pretensão das partes.

Dentro desta perspectiva, verifico que o recorrente trouxe prova suficiente para atestar o alegado. Por outro lado, não vejo que as informações prestadas pela fonte pagadora sejam suficientes para infirmar a existência de pagamento realizado em contrapartida pela perda involuntária do emprego do recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13709.000972/99-55
Acórdão nº. : 104-19.236

O documento de fls. 61/63 (devidamente traduzido) cujo assunto é "Política para Demissão de Empregados" dá a exata dimensão que foi um programa generalizado para redução de quadro de pessoal, mediante incentivo de gratificação padronizada, induzindo a aceitação da perda do emprego.

Por outro lado, não pairam dúvidas quanto ao fato do pagamento realizado à título de "gratificação especial" ter sido realizado como uma reparação pela perda involuntária do emprego tendo, portanto, natureza indenizatória.

As indenizações restringem-se a restabelecer o status quo ante do patrimônio do beneficiário motivada pela compensação de algo que, pela vontade do próprio, não se perderia. Nesta ordem de idéias, as reparações estão fora da esfera de incidência do imposto, já que não acrescem o patrimônio.

Portanto, chega-se à conclusão que os rendimentos oriundos dos planos de desligamento voluntário, recebidos no bojo das denominadas verbas rescisórias, estão a reparar a perda involuntária do emprego, indenizando, portanto, o beneficiário pela perda de algo que este, voluntariamente, repito, não perderia.

E nem se diga que a adesão aos referidos planos ou programas se dá de forma voluntária. A uma, porque não seria crível que aquele que se desligasse da empresa durante a vigência do "plano" pudesse receber, tão somente, as verbas previstas em lei. A duas, porque como bem asseverou o Min. DEMÓCRITO REINALDO, *"no programa de incentivo à dissolução do pacto laboral, objetiva a empresa (ou órgão da administração pública) diminuir a despesa com a folha de pagamento de seu pessoal, providência que executaria com ou sem o assentimento dos trabalhadores, em geral, e a aceitação, por*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13709.000972/99-55
Acórdão nº. : 104-19.236

estes, visa a evitar a rescisão sem justa causa, prejudicial aos seus interesses" (Recurso Especial nº 126.767/SP, STJ, Primeira Turma, DJ 15/12/97).

Com todo o respeito aos que pensam de forma diversa, vejo que a causa para o recebimento da indenização é o rompimento do contrato de trabalho por motivo alheio à vontade do empregado. Esta é a verdadeira causa para o recebimento da gratificação/indenização.

O documento de fls. 11 revela exatamente o valor que escapa à incidência do tributo, ou seja, R\$.80.256,00.

Desta forma, faz jus o recorrente a restituição do imposto que resultar na sua declaração de rendimentos, na qual deve ser excluído dos rendimentos tributáveis o valor da indenização e mantida a compensação da fonte.

Por todo o exposto, meu voto é no sentido de DAR provimento ao recurso, para o fim de reformar a decisão recorrida e reconhecer o direito à restituição do imposto.

Sala das Sessões - DF, em 27 de fevereiro de 2003



REMIS ALMEIDA ESTOL